



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012327-49.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CCP COLÉGIO CLEMENTE PAVAN LTDA., é apelada MARIELE LETICIA MENDES GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012327-49.2023.8.26.0229

Apelante CCP Colégio Clemente Pavan Ltda.

Apelado Mariele Letícia Mendes Gomes

Comarca Hortolândia – 2ª Vara Cível

Voto nº 50040

Embargos à execução – Razões fáticas do recurso que não foram apresentadas ao juízo, na resposta aos embargos - Resposta aos embargos que se submete aos princípios da concentração e da eventualidade - Preclusão consumada - Inovação recursal – Reconhecimento.
Recurso não conhecido.

Vistos.

A r. sentença de fls. 85/86 julgou procedente os embargos à execução opostos para reconhecer o excesso de execução quanto a cobrança das parcelas de agosto, outubro e novembro de 2019, restando apenas o pagamento da parcela de dezembro de 2019. Responderá a parte embargada pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 89/93, os quais foram rejeitados às fls. 115.

Apela a embargada afirmando que a embargante agiu de má-fé, pois trouxe aos autos comprovantes exclusivamente em meses que realizou o pagamento de somente um contrato, quando em realidade possuía dois contratos ativos com a apelante, de modo a ser responsável pelas matrículas de: Ester (contrato executado) e; Rebeca (contrato devidamente quitado pela Apelada), valendo-se dos comprovantes de pagamentos do contrato quitado, para mencionar ao Juiz *a quo* o pagamento do contrato executado, o qual não foi pago; que o valor de R\$559,47 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete reais) se trata da mensalidade da aluna Rebeca, do mês de outubro de 2019, e, o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) ainda se refere a aluna Rebeca, no entanto, este valor, refere-se a taxa de xerox, conforme, §1º da Cláusula 8ª do contrato de prestação de serviços educacionais, vejamos, a consulta de títulos da aluna Rebeca, onde constam a data e valor de pagamento, correspondente ao valor alegado; que não se operou qualquer excesso de execução, uma vez que os pagamentos apresentados não guardam qualquer relacionamento com o crédito exequendo. Pede seja reconhecida a má-fé com que agiu a apelada, fixando multa por litigância de má-fé em seus patamares máximos, 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; seja a apelada condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, (fls. 118/127).

Recurso em ordem, recebido e com resposta (fls. 153/162).

É o relatório.

Trata-se de Embargos à Execução movidos pela Apelada, em face da Execução de Título Extrajudicial apresentada pela Apelante aos autos do processo nº 1003455-16.2021.8.26.0229.

Com efeito, a matéria devolvida ao tribunal deve implicar duplo grau de jurisdição, vedando-se, por isso mesmo, alegação em razões de recurso que não tenha sido formulada em primeiro grau, e submetida a efetivo contraditório, para julgamento pelo juiz.

Com o julgamento pelo juiz, se houver recurso que o ataque precisamente, o tribunal, em juízo de revisão julgará se a decisão deve ser mantida, cassada ou reformada. Não é o que ocorre no caso, na medida em que as razões do recurso inovam, trazendo ao tribunal para apreciação alegação que não foi apresentada em primeiro grau, nos termos antes mencionados.

Ademais, a resposta aos embargos se submete aos princípios da concentração e da eventualidade, dando-se a preclusão quanto à matéria fática de defesa não apresentada nessa oportunidade.

Na resposta aos embargos à execução (fls. 69/70, a embargada, aqui apelante, não impugnou o conteúdo dos embargos acerca do excesso de execução, e dos valores pagos, nada alegando, além disso, sobre o fato de que a embargante “*trouxe aos autos comprovantes exclusivamente em meses que realizou o pagamento de somente um contrato, quando em realidade possuía dois contratos ativos com a apelante, de modo a ser responsável pelas matrículas de: Ester (contrato executado) e; Rebeca (contrato devidamente quitado pela Apelada), valendo-se dos comprovantes de pagamentos do contrato quitado, para mencionar ao Juiz a quo o pagamento do contrato executado, o qual não foi pago*”, manifestando-se apenas sobre valores bloqueados.

Tanto é assim, que o MM. Juiz de primeiro grau, na decisão dos embargos de declaração opostos contra a r. sentença, afirmou (fls. 115): “*A parte embargante utiliza-se dos embargos de declaração com objetivo infringente, já que pretende a reforma da decisão com inversão do resultado. Ademais apresenta novas alegações que não foram discutidas em sua defesa*”.

A propósito de não comportar julgamento o recurso constituído por razões fáticas que não foram apresentadas, vale citar os seguintes julgados:

“*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Cartão de crédito consignado Inovação da causa de pedir nas razões*

recursais Impossibilidade RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível nº 1006923-98.2022.8.26.0084; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Renato Rangel Desinano; j. 23/11/2023).

“DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DÉBITOS ANOTADOS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. INEXIGIBILIDADE DECLARADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. MAJORAÇÃO INVIÁVEL. Ação declaratória e obrigação de não fazer. Sentença de procedência, em parte. (1) Tese sobre inexistência de prova da constituição dos débitos. Questão não abordada especificamente na petição inicial. Inovação recursal. Não conhecimento. (2) Honorários advocatícios. Fixação em R\$500,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Causa desprovida de mínima complexidade. Majoração inviável. (3) Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1001974-98.2022.8.26.0191; 11ª Câmara de Direito Privado; Rel. Gil Coelho; j. 2/10/2023).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALTE- RAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. ENUMERAÇÃO COMO VIOLADOS DE ARTIGOS DE LEI FEDERAL NÃO INDICADOS NAS RAZÕES DO RE- CURSO ESPECIAL. 1. Não se admite adicionar argumento ou emendar o recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação. 2. Não se pode inovar em recurso de apelação trazendo matérias que não foram deduzidas na petição inicial, contestação, réplica, tréplica ou emendas. A despeito de se tratar a apelação de recurso com ampla devolutividade, não podem ser preteridos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreria se a parte apelada fosse surpreendida com questões originadas no apelo a respeito da qual não teve oportunidade de se manifestar anteriormente. 3. Agravo interno a que se nega provimento”. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.851.354/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021).

Assim, não se conhece do recurso, impondo-se a majoração dos honorários advocatícios arbitrados ao patrono do réu, para 12% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§2º e 11, do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator